



## Espelho do Acórdão

### Processo

Ação Rescisória 1.0000.14.048049-2/000 0480492-86.2014.8.13.0000 (1)

### Relator(a)

Des.(a) Renato Dresch

### Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

### Súmula

REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA" Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). PAULO DA GAMA TORRES pelo(a) autor(es)(a)s. Esteve presente o(a) Dr(a). PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO pelo(a) ré(u)(s)

### Data de Julgamento

01/04/2016

### Data da publicação da súmula

06/04/2016

### Ementa

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC - ROL TAXATIVO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o ônus do pretense fato constitutivo do direito do autor (CPC 333, I). 2. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos, consoante norma expressa no art. 495, do CPC, e tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 3. A ação rescisória é medida excepcional que somente terá cabimento nos estritos limites do art. 485 do CPC, não servindo de supedâneo para a discordância da parte quanto ao resultado do julgamento ou o reexame das provas. 4. Só se evidencia violação do texto legal se a decisão se dirigir em sentido contrário ao ordenamento jurídico, negar a lei ou o direito.

### Inteiro Teor

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC - ROL TAXATIVO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o ônus do pretense fato constitutivo do direito do autor (CPC 333, I). 2. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos, consoante norma expressa no art. 495, do CPC, e tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 3. A ação rescisória é medida excepcional que somente terá cabimento nos estritos limites do art. 485 do CPC, não servindo de supedâneo para a discordância da parte quanto ao resultado do julgamento ou o reexame das provas. 4. Só se evidencia violação do texto legal se a decisão se dirigir em sentido contrário ao ordenamento jurídico, negar a lei ou o direito.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.14.048049-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S:

ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S), IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): EUGENIO KLEIN DUTRA E OUTRO(A)(S), MARCOS ORONCIO DUTRA, PAULO EUGENIO REIS DUTRA, DENISE REIS DUTRA CIPRIANO, BEATRIZ REIS DUTRA, MARIA LUCIA DUTRA LAMOUNIER, AMERICA BRASIL ALMEIDA SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG em face de EUGÊNIO KLEIN DUTRA, MARCOS ORÔNIO DUTRA, PAULO EUGÊNIO REIS DUTRA, DENISE REIS DUTRA CIPRIANO, BEATRIZ REIS DUTRA, MARIA LÚCIA DUTRA LAMOUNIER e AMÉRICA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS, pretendendo, com fulcro no CPC, art. 485, V, a rescisão do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 486/499), nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0024.10.002294-6 ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte (fls. 397/403), que declarou a quitação nominal do montante equivalente às parcelas depositadas, considerando paga a dívida em termos absolutos, resguardada a apuração da existência de eventuais resíduos.

Os autores alegam violação literal de disposição de lei, com fulcro no art. 485, V, do CPC, tendo em vista que os réus são delegatários de serviços notariais e, por isso, não teriam direito ao regime previdenciário instituído pelo art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.602. Sustentam que restou, ainda, violado o disposto no art. 3º, § 3º, da EC nº 20/98; nos artigos 37, II e 236 da Constituição Federal; e nos artigos 40, 48 e 51, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94.

Indeferida a medida cautelar (fls. 519/521), os réus contestaram às fls. 541/551, arguindo preliminar de inépcia da inicial, assim como a ocorrência do decurso do prazo decadencial.

Impugnação à contestação às fls. 590/593.

Intimadas as partes litigantes, somente os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 610/612), tendo ambas as partes apresentado alegações finais às fls. 621/626 e 629/632.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 634/635, ratificou as razões já lançadas em anterior parecer, opinando pela rejeição da preliminar e pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas em contestação.

Da inépcia da inicial

Segundo a regra de direito processual civil vigente, a petição inicial deve vir instruída com todos os

documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o ônus do pretense fato constitutivo do direito do autor (CPC 333, I).

No caso dos autos, os autores, quando da propositura da presente ação rescisória, apresentaram todos os elementos necessários à apreciação do pedido pelo juízo e à defesa da parte ré, atendendo a inicial aos requisitos dos artigos 282 e 295, ambos do CPC.

Ademais, os documentos juntados pelos réus às fls. 571/579 se referem à fase do cumprimento de sentença, isto é, do cumprimento do acórdão que se pretende rescindir, inexistindo qualquer indício do propósito dos autores de surpreender o juízo ou de ocultação premeditada.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

#### Da decadência

O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos, consoante norma expressa no art. 495, do CPC, e tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

No caso dos autos, o acórdão rescindendo, proferido pela 7ª Câmara Cível deste sodalício, foi publicado em 01/06/2012 (fl. 500), sendo certificado, em 26/07/2012, o respectivo trânsito em julgado (fl. 508), de modo que, proposta a ação rescisória em 26/06/2014 (fl. 02), e, portanto, dentro do biênio legal, não há decadência do direito de ação.

#### Da violação literal de disposição de lei

As matérias a serem analisadas em ação rescisória devem se limitar às hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

A ação rescisória é medida excepcional que somente terá cabimento nos estritos limites do art. 485 do CPC, não servindo de supedâneo para a discordância da parte quanto ao resultado do julgamento ou o reexame das provas.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Ação rescisória é uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC). A ação rescisória serve tanto para promover a rescisão da coisa julgada (*iudicium rescindens*) como para veicular, em sendo o caso, novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*). (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 491).

Assim, cabe analisar se o pedido dos autores se ateve aos limites do art. 485, inciso V, do CPC.

Há violação do texto legal se a decisão é contrária ao ordenamento jurídico, com evidente infringência ao texto que regula a hipótese, motivo pelo qual a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, sendo inviável uma nova análise da questão.

A respeito do inciso em questão, o Supremo Tribunal Federal assentou que, "para que o desvio ou erro na interpretação da lei possa autorizar o exercício da ação rescisória, é mister que seja tal vulto que corresponda à negativa da lei em sua literalidade" (RT, 452/218). E, ainda, firmou posicionamento, por meio da Súmula nº 343, de que:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Assim, deve-se evitar, com vista à estabilidade das decisões judiciais, que a rescisória seja vista como um recurso ordinário com prazo de dois anos, já que a injustiça da sentença ou a errônea apreciação da prova ou mesmo do direito aplicado ao caso concreto não autorizam seu exercício, por não consubstanciar a correção de tais equívocos o objetivo da lei adjetiva ao tratar do referido instituto.

No caso dos autos, observa-se que o acórdão rescindendo, que reformou a sentença de improcedência do pedido inicial, considerou que a Lei Complementar nº 70/2003, ao acrescentar o inciso V, ao art. 3º, da Lei Complementar nº 64/2002, assegurou aos auxiliares da justiça que ingressaram até novembro de 1994 e não optaram pelo regime celetista, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, a manutenção do vínculo com o regime próprio de previdência, motivo pelo qual os então apelantes, ora réus, teriam direito à permanência no regime estatutário, posto que não optantes pela transformação do regime jurídico.

Embora os servidores notariais, registradores e auxiliares, a despeito de exercerem atividade estatal, não sejam titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupem cargo público, conforme reconhecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG, julgada em 24/11/2005, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, têm garantidas algumas prerrogativas legais, dentre elas a de optarem pelo regime jurídico, já que admitidos em data anterior à Constituição Federal e as demais leis de regência da categoria.

Aliás, nesse sentido, foi o magistério jurisprudencial do STJ e deste sodalício colacionado no aresto que se pretende rescindir, in verbis:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 5º DA LEI Nº 8.935/94. EDIÇÃO DE PORTARIA POR OFICIAL DE REGISTRO PARA NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 48, § 2º, LEI 8.935/94. RECURSO NÃO-PROVIDO. (...). O § 2º do art. 48, da Lei 8.935/94 é expresso ao estabelecer que os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou regime especial que não fizerem a opção pelo regime celetista, continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça, sendo interdito à oficial titular do cartório modificar a situação funcional dos escreventes assim disciplinados, e que desfrutem de garantias constitucionalmente asseguradas no respeitante à sua atividade funcional. (...). (STJ - RMS 20423/MG - rel. Min. José Delgado, DJ 14/05/2007).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REGIME JURÍDICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESCRIVENTE JURAMENTADO. SERVIÇOS NOTARIAIS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 48, §2º DA LEI Nº 8.935/94. - A Ação de Consignação em Pagamento é um meio indireto de o devedor exonerar-se da obrigação assumida, na ocorrência de hipóteses especiais, que impedem ou dificultam o

pagamento. - Ausente a opção acerca de mudança para o regime jurídico trabalhista, o servidor cartorário torna-se regido pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça, consoante estabelecido no §2º do artigo 48 da Lei nº 8.935/94. (TJMG - Apelação cível/reex. Necessário nº 1.0040.06.048666-5/001, rel. Des. Dárcio Lopard Mendes, j 3/9/2009, p. 14/10/2009).

ESCREVENTE JURAMENTADO. LEI Nº 8.935, DE 18.11.1994, PUBLICADA EM 21//11/94. INVESTIDURA ESTATUTÁRIA OU EM REGIME ESPECIAL. NOMEAÇÃO ANTERIOR A 21 DE NOVEMBRO DE 1994. INOCORRÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA PELO REGIME CELETISTA NO PRAZO DE TRINTA DIAS DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. PERMANÊNCIA SOB O REGIME ESTATUTÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. ARTIGO 48, §§ 1º E 2º, DA LEI MENCIONADA. Escrevente juramentado dos Cartórios de Notas ou Registros, nomeado e empossado antes da entrada em vigor da Lei dos Notários e Registradores nº 8.925, de 18.11.1994, em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 21 de novembro de 1994, e que não tenha feito expressa opção pelo regime celetista, continuará regido pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, não pela CLT, na previsão do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei mencionada, só podendo ser dispensado mediante processo administrativo, com as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla e legítima defesa. (TJMG - Apelação cível nº 1.0487.03.004864-8/002, rel. Des. Orlando Carvalho, DJ 17/8/2004).

Neste contexto, não há violação a literal disposição de lei, pois o acórdão rescindendo harmonizou-se com o entendimento jurisprudencial, assim como com o disposto no art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, com a redação conferida pela EC nº 70/03, dando interpretação válida e lícita a texto legal, de modo que devem ser respeitados os atos praticados e os direitos adquiridos durante o período de sua vigência.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido da ação rescisória, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Custas pelos autores, isentos por força de lei.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HELOISA COMBAT - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA"